



19/12/2024

Número: **0143566-33.2024.8.17.2001**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Órgão julgador: **Seção B da 31ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **19/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 45.000,00**

Assuntos: **Tratamento médico-hospitalar**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
----- (AUTOR(A))	
	EVLASIO TENORIO DA SILVA NETO (ADVOGADO(A)) RAFAEL BEZERRA LINS (ADVOGADO(A))
CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
191650012	19/12/2024 13:14	Decisão <u> </u>	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 31ª Vara Cível da Capital

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP: 50080-900 - F:()

Processo nº **0143566-33.2024.8.17.2001**

AUTOR(A): -----

RÉU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

DECISÃO

Vistos, etc ...

O autor postula pela **antecipação da tutela final pretendida**, objetivando um provimento no sentido de obrigar a parte ré a arcar com as despesas para a realização de procedimento NEFRECTOMIA PARCIAL + LINFADENECTOMIA RETROPERITONEAL, TODOS POR VIA ROBÓTICA, TODOS POR VIA ROBÓTICA, a serem realizados no HOSPITAL PORTUGUÊS (integrante da rede credenciada), incluindo todos os materiais e utensílios necessários à sua realização, relativo à cirurgia supracitada, conforme solicitação médica de ID de nº 191633119 e especificado na peça de ingresso.

Veja-se que em se tratando de relação de consumo, fato suficiente para receber proteção estabelecida pela lei 8078/90, notadamente quanto à facilitação da defesa dos direitos do consumidor e a inversão do ônus da prova (*art. 6º, inciso VIII*), não deve prevalecer o princípio da *pacta sunt servanda*, porquanto os princípios do *CDC* -- de ordem pública (*art. 1º*) -- derrogam as disposições contratuais que com eles colidirem.

Por outro lado, o direito à saúde e o direito à vida têm especial atenção dada pela Constituição da República/88 e se sobrepõem a qualquer outro, ainda que amparado por lei ou contrato.

Finalmente, ressalto entender que a natureza da providência relativa à autorização para a realização do procedimento cirúrgico, nos moldes solicitados pelo médico, ID de nº 48390203e guia de ID191633115, não recomenda excessiva demora, considerando as consequências a serem suportadas pela acionante, circunstância que torna *inadiável a medida perseguida*, não sendo descartada, por ser óbvio, a possibilidade de futura discussão quanto ao objeto da polêmica travada.

No mais, diante do conjunto probatório, estou certa que não pode a operadora negar atendimento à solicitação médica ao argumento de que não consta do rol de procedimentos da ANS, na medida em que o



referido rol não é taxativo, e sim garantidor de procedimentos mínimos, sendo descabida a recusa da parte ré.

Por tudo que foi exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTULADA**, determinando que a ré tome todas as providências necessárias à cobertura das despesas relativas ao procedimento cirúrgico, **bem como os materiais necessários conforme descrito na exordial** e nos termos solicitados pelo médico assistente no id191633119 e guia de ID191633115. Para a hipótese de descumprimento do preceito, fixo a multa diária em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se. Intimações necessárias.

No mais, cite-se o demandado para querendo contestar a presente ação, art. 231, I, II do CPC.

Cumpra-se. Intimações necessárias.

Registro, por oportunidade, que uma cópia da presente, autenticada por servidor em exercício na Diretoria Cível do 1º Grau, servirá como mandado.

Cumpra-se. Publique-se. Intimações necessárias.

RECIFE, 19 de dezembro de 2024.

Gildenor Eudócio de Araújo Pires Júnior

Juiz de Direito



